



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA

BOLETIM DE SERVIÇO

Boletim Oficial de Atos Administrativos

(Art. 1º da Lei nº 4.965, de 05 de maio de 1966)

ANO VI - Nº 82

Segunda-feira, 28 de Abril de 2025



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA

Luiz Inácio Lula da Silva
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Camilo Sobreira de Santana
MINISTRO DA EDUCAÇÃO

João Paulo Sales Macedo
REITOR

PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA

PORTARIAS

RETIFICAÇÃO Nº 21, DE 25 DE ABRIL DE 2025

O PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA - UFDPAr, no uso de suas atribuições pela Portaria Nº 122, de 09 de fevereiro de 2023, considerando o Ofício Nº 135 / 2025 - GR e o Ofício Nº 16/2025 - PROPLAN, resolve retificar a Portaria Nº 190/2025 - PROGEP, publicada no Boletim de Serviço nº 77, Ano VI, de 16 de abril de 2025:

Onde se lê:

O PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA - UFDPAr, no uso de suas atribuições pela Portaria Nº 122, de 09 de fevereiro de 2023, considerando o processo nº 23855.002301/2025-49, resolve:

Art. 1º Designar FABIO JÚNIOR CLEMENTE GAMA, SIAPE nº 1299812, Coordenador de Planejamento Institucional - CPI/DGIGR/PROPLAN(CD-04), para substituir MARA ÁGUIDA PORFÍRIO MOURA, SIAPE nº 1730718, Diretora de Governança, Integridade e Gestão de Riscos - DGIGR/PROPLAN (CD-03), no período de 22/04/2025 a 20/05/2025, por motivo de férias do titular.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Leia-se:

O PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA - UFDPAr, no uso de suas atribuições pela Portaria Nº 122, de 09 de fevereiro de 2023, considerando o processo nº 23855.002301/2025-49, resolve:

Art. 1º Designar FABIO JÚNIOR CLEMENTE GAMA, SIAPE nº 1299812, Coordenador de Planejamento Institucional - CPI/DGIGR/PROPLAN(CD-04), para substituir MARA ÁGUIDA PORFÍRIO MOURA, SIAPE nº 1730718, Diretora de Governança, Integridade e Gestão de Riscos - DGIGR/PROPLAN (CD-03), no período de 22/04/2025 a 24/04/2025, por motivo de férias do titular.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AURELIO VINICIUS ARAUJO SILVA
PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS

PRÓ-REITORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 09, DE 25 DE ABRIL DE 2025

Compor comissão para elaborar os documentos solicitados no Artigo 11 da Resolução CONSUNI Nº 63 de 1º de março de 2024, da Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPAr).

O Pró-Reitor de Tecnologia da Informação e Comunicação da Universidade Federal do Delta do Parnaíba, nomeado pela Portaria nº 164 de 27 de março de 2024, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Compor comissão para elaborar os documentos solicitados no Artigo 11 da Resolução CONSUNI Nº 63 de 1º de março de 2024, conforme segue:

Eduilson Lívio Neves da Costa Carneiro – SIAPE: 1287949

José Eliésio Souza Damasceno - SIAPE: 112786 (Presidente)

Luís Fernando Braúna de Meireles – SIAPE: 1199007

Maurílio Lacerda Leonel Junior – SIAPE: 262722

Moisés Magno Borges do Nascimento - SIAPE: 3390597

Art. 2º A comissão tem 60 (sessenta) dias para elaborar os documentos, a contar da data de publicação desta portaria.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

SILMAR SILVA TEIXEIRA

PRÓ-REITOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

PORTARIA Nº 10, DE 25 DE ABRIL DE 2025

Compor comissão para elaborar a minuta da Política de Computação em Nuvem da Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPar).

O Pró-Reitor de Tecnologia da Informação e Comunicação da Universidade Federal do Delta do Parnaíba, nomeado pela Portaria nº 164 de 27 de março de 2024, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Compor comissão para elaborar a Política de Política de Computação em Nuvem da Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPar), conforme segue:

Cassio Costa Almeida – SIAPE: 3390409

Eduilson Lívio Neves da Costa Carneiro – SIAPE: 1287949 (Presidente)

Everaldo Barbosa da Silva Júnior – SIAPE: 3390230

José Eliésio Souza Damasceno - SIAPE: 112786

Leonardo Costa e Silva – SIAPE: 1564965

Luís Fernando Braúna de Meireles – SIAPE: 1199007

Moisés Magno Borges do Nascimento - SIAPE: 3390597

Valter Antonio de Lima Cavalcante – SIAPE: 1325432

Art. 2º A comissão tem 60 (sessenta) dias para elaboração da minuta, a contar da data de publicação desta portaria.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILMAR SILVA TEIXEIRA

PRÓ-REITOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO CONSEPE Nº 254 DE 25 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre regulamentação das normas e procedimentos de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de cursos de graduação e reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, no âmbito da Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPAr).

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA e PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO (CONSEPE), no uso de suas atribuições legais, tendo em vista decisão do mesmo Conselho em reunião de 16/04/2025, e considerando:

- a Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos Arts. 8º, 9º e 48;
- a Lei Nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019;
- a Resolução CNE/CES Nº 3, de 1º de fevereiro de 2011;
- a Resolução CNJ Nº 228, de 22 de junho de 2016 e, as alterações instituídas na Resolução Nº 392, de 26 de maio de 2021;
- a Resolução CNE/CES Nº 2, de 19 de dezembro de 2024;
- a Portaria MEC Nº 381, de 29 de março de 2010;
- a Portaria Normativa Nº 1.151, de 19 de junho de 2023, do Ministério da Educação (MEC);
- o Processo Nº 23855.010060/2024-79;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar as normas e procedimentos de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de cursos de graduação e reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, no âmbito da Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPAr).

CAPÍTULO I

ASPECTOS CONCEITUAIS

Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam determinados os seguintes conceitos:

I - Revalidação de diplomas: procedimento realizado por instituição brasileira de ensino superior, regularmente credenciada no Ministério da Educação (MEC), para efetuar a declaração de equivalência dos diplomas de graduação, expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, tornando-os aptos para os fins previstos em Lei;

II - Reconhecimento de diplomas: procedimento realizado por instituição brasileira de ensino superior, regularmente credenciada no Ministério da Educação (MEC), para efetuar a declaração de equivalência dos diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, tornando-os aptos para os fins previstos em Lei;

III - Revalida: Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira. Tem como objetivo específico subsidiar o processo de revalidação de diplomas médicos estrangeiros por meio da verificação da aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridos para o exercício profissional adequado aos princípios e às

necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil;

IV - Plataforma Carolina Bori: é um sistema informatizado criado pelo Ministério da Educação - Secretaria de Educação Superior (SESu) e Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal (CAPES), para gestão e controle de processos de Revalidação e Reconhecimento de diplomas estrangeiros no Brasil. Esta plataforma reúne as Instituições de Ensino Superior (IES) que, por adesão, oferecem as informações necessárias para que os requerentes (diplomados) solicitem a Revalidação ou o Reconhecimento dos seus diplomas estrangeiros.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPAr) poderá, por declaração de equivalência, revalidar diplomas de cursos de graduação expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, habilitando os portadores do diploma para os fins previstos em lei, e reconhecer diplomas de cursos de Pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, em conformidade com a legislação pertinente e para os fins nela previstos, observado o que regulamenta a presente Resolução.

§ 1º Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do programa efetivamente cursado pelo interessado, levando-se em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

§ 2º A Assessoria de Assuntos Internacionais (ASSINTER) prestará assistência, sempre que solicitada pela Pró-Reitoria de Ensino de Graduação (PREG) ou pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa e Inovação (PROPOPI) nos processos de revalidação e reconhecimento de diploma estrangeiro.

CAPÍTULO III

DA SOLICITAÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO OU DE RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO E DOUTORADO *STRICTO SENSU*

Art. 4º Podem ser objeto de revalidação e reconhecimento os diplomas oriundos de instituições estrangeiras de ensino superior que correspondam aos cursos, títulos ou habilitações conferidas pela UFDPAr, estendendo-se o conceito de equivalência para áreas congêneres, similares ou afins aos cursos oferecidos na UFDPAr, em consonância com a legislação vigente.

§ 1º A revalidação de diplomas de graduação em Medicina expedidos por universidade estrangeira será condicionada à aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA), de que trata a Lei Nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019.

§ 2º Os diplomas de cursos de Pós-Graduação mestrado e doutorado stricto sensu expedidos por universidades estrangeiras, só poderão ser reconhecidos por cursos da UFDPAr regularmente credenciados, avaliados, autorizados e reconhecidos, no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior.

Art. 5º As solicitações de revalidação ou de reconhecimento de diplomas expedidos por instituições estrangeiras deverão ser submetidas pelo requerente na Plataforma Carolina Bori (<http://carolinabori.mec.gov.br/>).

§ 1º O interessado deverá sugerir o curso para o qual pretende obter a revalidação ou reconhecimento, no momento de submissão do pedido na Plataforma Carolina Bori. Caberá à UFDPAr conceder ou não a equivalência solicitada.

§ 2º É vedada a apresentação de solicitações de revalidação ou de reconhecimento iguais e simultâneas em mais de uma instituição revalidadora/reconhecidora.

§ 3º Para a apresentação do pedido de revalidação ou de reconhecimento, o requerente deverá assinar o Termo de Aceite de Condições e Compromissos, o qual incluirá declaração de autenticidade da documentação apresentada e Termo de Exclusividade, informando que não está submetendo o mesmo diploma a processo de revalidação ou reconhecimento em outra instituição de forma concomitante.

§ 4º O requerente responderá administrativa, civil e criminalmente pela falsidade das informações prestadas.

§ 5º Para os diplomas de mestrado e doutorado stricto sensu obtidos no exterior, o interessado poderá requerer o reconhecimento de ambos na UFDPAr por meio de processos distintos.

Art. 6º No início de cada ano fiscal, a UFDPAr publicará na Plataforma Carolina Bori:

- I - a lista de documentos adicionais exigidos para revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros referentes às diferentes áreas e aos cursos ofertados;
- II - o valor das taxas cobradas pela revalidação e reconhecimento dos diplomas, considerando os custos do processo;
- III - a capacidade de atendimento aos pedidos de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros em referido ano, em relação a cada curso.

CAPÍTULO IV

DA DOCUMENTAÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO OU DE RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO E DOUTORADO *STRICTO SENSU*

Art. 7º Para a revalidação de diplomas de graduação, o requerente deverá providenciar a digitalização, em formato pdf, de documentos originais abaixo relacionados e efetuar o upload, durante sua inscrição, na Plataforma Carolina Bori:

- I - cópia de Identidade e CPF para brasileiro ou naturalizado ou, se estrangeiro, cópia da Cédula de Identidade de Estrangeiro com comprovação de regularidade da permanência no Brasil, expedida pela Superintendência da Polícia Federal;
- II - cópia do diploma a ser revalidado;
- III - cópia do histórico escolar do curso superior, o qual devem constar os componentes curriculares cursados e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações, com respectiva carga horária por componente, indicando a frequência e os graus ou conceitos obtidos pelo portador do Diploma, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão, classificadas como obrigatórias e não obrigatórias;
- IV - projeto pedagógico ou matriz curricular do curso superior, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;
- V - nominata e titulação do corpo docente vinculado às disciplinas cursadas pelo requerente, autenticadas pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;
- VI - informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;
- VII - reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do requerente.

Art. 8º Para o reconhecimento de diplomas de pós-graduação (mestrado e doutorado stricto sensu), o requerente deverá providenciar a digitalização, em formato pdf, de documentos originais abaixo relacionados e efetuar o upload, durante sua inscrição, na Plataforma Carolina Bori:

- I - cópia de Identidade e CPF para brasileiro ou naturalizado ou, se estrangeiro, cópia da Cédula de Identidade de Estrangeiro com comprovação de regularidade da permanência no Brasil, expedida pela Superintendência da Polícia Federal;
- II - cópia do diploma a ser reconhecido;
- III - exemplar de tese ou da dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, acompanhada dos seguintes documentos:
 - a) ata ou documento oficial da instituição de origem, contendo a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e avaliação (conceitos outorgados);
 - b) nomes dos participantes da banca examinadora e do(a) orientador(a) acompanhados dos respectivos currículos resumidos ou com indicação de site contendo os currículos completos;
 - c) caso o programa de origem não preveja a defesa pública, o interessado deverá apresentar o documento emitido e autenticado pela instituição de origem, descrevendo os procedimentos de avaliação de qualidade da tese ou da dissertação, adotados pela instituição;

IV - cópia do histórico escolar, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando a frequência e o resultado das avaliações em cada disciplina, módulo ou unidade equivalente;

V - descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas, estágios e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando os autores, o nome do periódico e a data da publicação e/ou nome e local dos eventos científicos onde os trabalhos foram apresentados;

VI - resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem e outras informações existentes acerca da reputação do programa, indicadas em documentos, relatórios ou reportagens;

VII – comprovante que demonstre o período da estada no exterior quando da realização do curso.

Art. 9º É responsabilidade do requerente a preparação, a digitalização nítida e o envio correto de toda a documentação determinada.

§ 1º O envio de arquivos que não estejam em formato pdf, arquivos danificados ou corrompidos, com páginas faltantes ou qualquer outra intercorrência que prejudique a análise, implicará a suspensão da tramitação na fase preliminar e possível cancelamento, caso o erro não seja corrigido no prazo estipulado.

§ 2º A documentação original em língua estrangeira, de que trata, especificamente, os incisos II, III e IV dos Arts. 7º e 8º, deverá estar traduzida para a língua portuguesa por tradutor público juramentado e deverá constar das folhas imediatamente seguintes ao documento traduzido, com exceção dos documentos em inglês, o francês e o espanhol, desde que sejam estes os idiomas do documento original.

§ 3º Os documentos de que tratam os incisos II e III do Art. 7º, bem como os incisos II, III e IV do Art. 8º, deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilados no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção da Haia, Resolução CNJ Nº 228, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, ou autenticados por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§ 4º No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§ 5º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar, a revalidação ou o reconhecimento dos 2 (dois) diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação, bem como o projeto pedagógico ou a organização curricular que deu origem à dupla titulação.

§ 6º Não serão aceitos Certificados ou Atestados de Conclusão de cursos ou programas ou qualquer outro documento que não seja a cópia do Diploma original emitido pela Instituição de curso superior estrangeira.

Art. 10. Refugiados estrangeiros no Brasil, que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação ou reconhecimento e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos à avaliação, em português, de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação ou reconhecimento.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o requerente deverá comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição, emitida pelo Conselho Nacional de Refugiados do Ministério da Justiça (CONARE).

CAPÍTULO V

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE REVALIDAÇÃO OU DE RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS

Art. 11. Após o recebimento do pedido de revalidação ou reconhecimento pela Plataforma Carolina Bori, acompanhado da respectiva documentação de instrução, a Divisão de Registro de Diplomas e Certificados (DRDC/PREG) e a Coordenadoria de Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu (CPPGSS/PROPOPI) avaliarão o pedido de revalidação ou reconhecimento e, procederá ao exame preliminar da documentação, no prazo de 30 (trinta) dias, emitindo o despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência de outro curso de graduação do mesmo nível ou área equivalente na UFDPAr.

§ 1º Constatada a adequação da documentação, o requerente pagará a(s) taxa(s) incidente(s) sobre o pedido utilizando uma Guia de Recolhimento da União (GRU), que deverá ser emitida pela UFDPAr.

§ 2º O não cumprimento de eventual diligência destinada à complementação da instrução, no prazo assinalado pela UFDPAr, ensejará o indeferimento do pedido.

§ 3º O pagamento de eventuais taxas é condição necessária para abertura do processo e emissão do número de protocolo.

§ 4º A inexistência de curso de mesmo nível ou área equivalente na UFDPAr inviabilizará a abertura do processo e deverá ser comunicada ao e-mail do requerente no prazo previsto no caput.

§ 5º Caberá ao requerente consultar, na Plataforma Carolina Bori, o resultado da análise preliminar da documentação, sendo atribuídos um dos seguintes resultados:

I - “Documentação atende ao exigido nas normas”: para o pedido que não necessitar de complementação de documentos;

II - “Documentação não atende ao exigido nas normas, devendo ser apresentada documentação complementar”: para o pedido que necessitar de complementação de documentos;

III – “Documentação não se aplica”: quando não existe curso de mesmo nível ou área equivalente na UFDPAr.

§ 6º Caso seja solicitada a documentação complementar, o requerente deverá apresentá-la em até 30 (trinta) dias, contados da ciência da solicitação.

§ 7º Não sendo possível o cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o requerente poderá solicitar à UFDPAr a suspensão do processo por 90 (noventa) dias.

§ 8º O despacho saneador, mencionado no caput deste artigo, será inserido na Plataforma Carolina Bori pela DRDC/PREG e Coordenadoria de Programas de Pós- Graduação Stricto Sensu (CPPGSS/PROPOPI), e encaminhado ao e-mail do requerente.

§ 9º Estando adequada a documentação, e após comprovado o pagamento de taxa(s) pelo requerente, o pedido de revalidação ou reconhecimento deverá ser homologado pela DRDC/PREG e Coordenadoria de Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu (CPPGSS/PROPOPI) que fará a abertura do processo, informando ao interessado a numeração pertinente.

§ 10. Para os pedidos de revalidação de diploma estrangeiro de graduação em Medicina, compete à DRDC/PREG, em observância ao disposto no parágrafo anterior, expedir a Certidão de Habilitação do requerente para fins de participação no Revalida, que deverá ser homologada pela PREG.

§ 11. Estará apto a participar do Revalida o requerente habilitado nos termos do parágrafo anterior até a data definida no Edital de cada edição do exame.

CAPÍTULO VI
DA ANÁLISE DO PEDIDO DE REVALIDAÇÃO OU DE RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS

Art. 12. O processo de pedido de revalidação ou de reconhecimento, devidamente instruído, será analisado pela Comissão de Avaliação de Diplomas Estrangeiros, constituída de, no mínimo 03 (três) membros e 01 (um) suplente, representados por professores efetivos da UFDPAr, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e qualificação equivalente ou superior ao nível do diploma pretendido, nomeada por Portaria da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação (PREG)/Pró-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa e Inovação (PROPOPI).

Art. 13. A análise do pedido de revalidação ou de reconhecimento pela Comissão de Avaliação se dará com a avaliação das condições acadêmicas de funcionamento do curso superior de origem e das condições institucionais de sua oferta.

Art. 14. A avaliação deverá se ater às informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à legalidade e à regularidade de funcionamento do curso superior e da instituição, da organização curricular, do perfil do corpo docente e das formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

Art.15. A análise do pedido de revalidação de diplomas de graduação pela Comissão de Avaliação deverá:

I – considerar a similitude entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas pelas diretrizes curriculares de cada curso ou área;

II - observar apenas a equivalência global de competências e habilidades entre o curso de origem e aqueles ofertados pela UFDPAr na mesma área do conhecimento;

III - expressar o entendimento de que a formação que o requerente recebeu na instituição de origem tem o mesmo valor formativo daquela usualmente associada à carreira ou profissão para a qual se solicita a revalidação do diploma, sendo desnecessário cotejo de currículos e cargas horárias;

IV – considerar, inclusive, cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmicas distintas daquelas dos cursos da mesma área existente na UFDPAr;

§ 1º A Comissão de Avaliação poderá, ao longo da tramitação do processo de revalidação, solicitar documentação ou informações complementares que, a seu critério, sejam consideradas necessárias.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, persistindo dúvidas, poderá a Comissão de Avaliação determinar que o requerente seja submetido a exames e provas destinadas à caracterização da equivalência entre os cursos, devendo tais exames e provas ser realizados em língua portuguesa.

§ 3º A Comissão de Avaliação, ao analisar o processo de equivalência, optará por uma das seguintes indicações:

- a) “Deferimento Total”: revalidação, sem necessidade de exames, provas ou estudos complementares;
- b) “Deferimento parcial”: revalidação condicionada à realização de estudos complementares e/ou de aprovação em exames;
- c) “Indeferimento”: recusa da revalidação requerida.

§ 4º No caso da alínea b), a Comissão de Avaliação encaminhará o processo à PREG, que poderá estabelecer os seguintes procedimentos:

- a) solicitar ao requerente a realização de estudos ou atividades complementares na UFDPAr, na condição de aluno especial conforme regimento geral da graduação e indicar as disciplinas disponíveis nos cursos de graduação da UFDPAr;
- b) autorizar o requerente cursar as disciplinas complementares em outra instituição, mediante matrícula regular, desde que a(s) disciplina(s) atendam às necessidades apontadas.

§ 5º Concluídos os estudos ou as atividades complementares com desempenho satisfatório, o requerente deverá apresentar à UFDPAr, o respectivo documento de comprovação, de preferência, o histórico escolar, que integrará a instrução do processo.

§ 6º A complementação de estudos será admitida, desde que não exceda o percentual de 20% (vinte por cento) da carga horária mínima do curso, exigida nas diretrizes curriculares ou, na ausência destas, a carga horária mínima do curso equivalente na UFDPAr.

Art. 16. Para a revalidação de diplomas de graduação em Medicina, a análise pela Comissão de Avaliação deverá reconhecer os resultados de aprovação do requerente nas duas etapas do Revalida, como demonstrativo de competências teóricas e práticas compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas de Medicina expedidos por universidades brasileiras.

Parágrafo único. Compete ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) a aplicação do Revalida.

Art. 17. A análise do pedido de reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado stricto sensu pela Comissão de Avaliação deverá:

I – avaliar o mérito do desempenho acadêmico do interessado e de seu aproveitamento na realização da pós-graduação stricto sensu, das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, poderá ser considerado o desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa;

II - considerar as características do curso estrangeiro, tais como o reconhecimento do curso pelas autoridades competentes no país de origem, a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação stricto sensu, a forma de avaliação do(a) candidato(a) para integralização do curso e o processo de orientação e o resultado da defesa da tese ou dissertação;

III - considerar os diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa na área, mesmo que não completamente coincidentes com seus próprios programas e cursos stricto sensu ofertados.

§ 1º É facultada à Comissão de Avaliação, ao longo da tramitação do processo de reconhecimento de diplomas, solicitar documentação ou informações complementares que, a seu critério, sejam consideradas necessárias.

§ 2º A Comissão de Avaliação, ao analisar o processo de reconhecimento de diplomas, optará por uma das seguintes indicações:

- a) “Deferimento”: aceite do reconhecimento requerido;
- b) “Indeferimento”: recusa do reconhecimento requerido.

CAPÍTULO VII

DOS PRAZOS PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE REVALIDAÇÃO OU DE RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS

Art. 18. A UFDPAr se pronunciará sobre o pedido de revalidação ou reconhecimento de diplomas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de abertura do processo, que poderá ser protocolado em fluxo contínuo.

§ 1º A Comissão de Avaliação de Diplomas Estrangeiros terá um prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da data de recebimento do processo, para elaboração do parecer técnico sobre a viabilidade de revalidação ou reconhecimento do diploma pretendido.

§ 2º A UFDPAr poderá, durante o processo de revalidação ou de reconhecimento de diplomas, prorrogar por igual período o prazo previsto no caput, desde que submeta justificativa fundamentada para a alteração do prazo para a conclusão da análise ou avaliação ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE).

§ 3º Não será considerado descumprimento do prazo mencionado no caput a interrupção do processo de revalidação ou de reconhecimento de diplomas por motivo de recesso escolar legalmente justificado ou por qualquer condição obstativa que a UFDPAr não tenha dado causa.

§ 4º O processo de revalidação de diplomas de graduação em Medicina deverá ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da apresentação dos resultados de aprovação no Revalida pelo requerente, podendo o prazo inicial ser prorrogado por, no máximo, 30 (trinta) dias, desde que a Comissão submeta justificativa fundamentada para o adiamento do término da análise ou avaliação ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE).

CAPÍTULO VIII
DO RESULTADO DO PEDIDO DE REVALIDAÇÃO OU DE RECONHECIMENTO DE
DIPLOMAS

Art. 19. Caberá à Comissão de Avaliação de Diplomas Estrangeiros emitir o parecer final do pedido e encaminhar o processo à PREG/PROPOPI, para posterior submissão à apreciação e homologação do CONSEPE.

§ 1º Da decisão homologada pelo CONSEPE, o processo retornará à PREG/PROPOPI para a inserção do resultado do pedido de revalidação ou de reconhecimento na Plataforma Carolina Bori para ciência do parecer e da decisão final pelo interessado.

§ 2º Em caso de indeferimento, caberá recurso para o CONSEPE, no prazo de 7 (sete) dias úteis, contados da data da comunicação ao requerente, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, não sendo admitida a juntada de documentos novos e, se necessário, posteriormente, ao Conselho Universitário (CONSUNI) da UFDPAr, obedecendo também ao prazo máximo de até 7 (sete) dias úteis após comunicação ao requerente da decisão do CONSEPE.

§ 3º Esgotadas as possibilidades recursais para os processos de revalidação ou reconhecimento no âmbito da UFDPAr, será assegurada ao interessado apenas uma nova solicitação, em outra instituição para o mesmo diploma.

§ 4º Superadas as duas possibilidades de revalidação ou reconhecimento junto às instituições, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE).

§ 5º Em caso de deferimento, o requerente deverá apresentar toda a documentação original que subsidiou o processo de análise e entregar o diploma original à UFDPAr para o seu apostilamento e registro.

Art. 20. Caberá à UFDPAr realizar o apostilamento da revalidação do diploma em até 30 (trinta) dias após a apresentação dos documentos originais. Parágrafo único. O diploma deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil, correspondente ao grau original revalidado ou reconhecido.

Art. 21. Caberá à UFDPAr informar, por meio da Plataforma Carolina Bori, até o último dia útil de cada mês, os resultados dos processos de revalidação e de reconhecimento concluídos no mês anterior que estão sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO IX
DA TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA DO PEDIDO DE REVALIDAÇÃO OU DE
RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS

Art. 22. A tramitação simplificada do pedido de revalidação ou de reconhecimento de diplomas aplica-se, exclusivamente, aos casos definidos nesta Resolução e na forma indicada pela Resolução CNE/CES Nº 2/2024 do Ministério da Educação.

Art. 23. A tramitação simplificada do pedido de revalidação se aterá, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, na forma especificada no Art. 7º desta Resolução, e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico pela Comissão de Avaliação de Diplomas Estrangeiros, a qual deverá ser realizada no prazo estipulado pela legislação vigente.

§ 1º A tramitação simplificada de que trata o caput, aplica-se:

- a) aos diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros que já tenham sido objeto de revalidação nos últimos 5 (cinco) anos, atinente à verificação exclusiva de documentação comprobatória da diplomação especificada no Art. 7º.
- b) aos diplomas obtidos em cursos de instituições estrangeiras que tenham obtido resultado positivo no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul (Sistema Arcu-Sul);
- c) aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira no prazo de 5 (cinco) anos;
- d) aos diplomas obtidos por meio do Módulo Internacional no âmbito do Programa Universidade para Todos (Prouni), conforme Portaria MEC Nº 381, de 29 de março de 2010.

§ 2º A lista a que se refere a alínea a) abrangerá cursos ou programas, cujos diplomas já foram submetidos a 3 (três) análises por instituições revalidadoras diferentes e que a revalidação tenha sido deferida de forma plena, sem a realização de atividades complementares e/ou a realização de provas ou exames.

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos pedidos de revalidação de diplomas estrangeiros de graduação em Medicina.

Art. 24. A tramitação simplificada do pedido de reconhecimento se aterá, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, na forma especificada no Art. 8º desta Resolução, e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico pela Comissão de Avaliação de Diplomas Estrangeiros, a qual deverá ser realizada no prazo estipulado pela legislação vigente.

§ 1º A tramitação simplificada de que trata o caput, aplica-se:

- a) aos diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados na lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;
- b) aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros listados na Plataforma Carolina Bori, que receberam estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira;
- c) aos diplomas obtidos no exterior em programa para o qual haja acordo de dupla titulação com programa de pós-graduação stricto sensu (mestrado e/ou doutorado) do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), avaliado e recomendado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

§ 2º Os programas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e/ou doutorado) do SNPG informarão ao MEC os acordos de dupla titulação, indicando prazo de vigência, instituição e programa objeto do acordo, para fins de divulgação na Plataforma Carolina Bori.

§ 3º A lista a que se refere a alínea a) abrangerá cursos ou programas que já foram submetidos a três análises por instituições reconhecedoras diferentes e que o reconhecimento tenha sido deferido de forma plena, sem a realização de atividades complementares.

§ 4º Os cursos e programas identificados na forma do parágrafo anterior permanecerão na lista disponibilizada pelo MEC por 6 (seis) anos consecutivos, admitida a sua exclusão por fato grave superveniente relativo à idoneidade da instituição ofertante ou à qualidade da oferta.

§ 5º A lista a que se referem os §§ 3º e 4º considerará as informações prestadas pelas agências de fomento (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e Fundações de Apoio à Pesquisa – FAPs).

§ 6º Os pedidos de reconhecimento correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente, ou instituição acreditadora reconhecida pelo Poder Público, ou que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirão tramitação normal.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os casos omissos nesta Resolução e que sejam de responsabilidade da Universidade Federal do Delta do Parnaíba serão dirimidos pela PREG ou PROPOPI, conforme o tipo de processo (revalidação ou reconhecimento).

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO SALES MACEDO
REITOR

UNIDADE SETORIAL DE CORREIÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 35, DE 28 DE ABRIL DE 2025

O CORREGEDOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA - UFDPar, nomeado pela Portaria Nº 361, de 08 de julho de 2024, publicada no DOU em 09/07/2024, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto nos arts. 143, 148 e 149 da Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e art. 76, da Portaria Normativa CGU Nº 27, de 11 de outubro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores do quadro permanente de pessoal da Universidade Federal do Delta do Parnaíba, JEFFERSON RICARDO DO AMARAL MELO, Professor do Magistério Superior, CPF ***.021.983-** (membro); FRANCISCO ANTONIO MACHADO ARAUJO, Professor do Magistério Superior, CPF ***.055.603-** (membro); RICARDO EUSTAQUIO FONSECA FILHO, Professor do Magistério Superior, CPF ***.513.486-** (membro) e ANTONIO LIUESJHON DOS SANTOS MELO, CPF ***.582.513-**, Economista (membro substituto), para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - PAD visando à apuração das eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo Eletrônico Correcional - PEC/ePAD NUP 99946001042202511, bem como, proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão.

Art. 3º Os servidores designados ficam dispensados de suas atividades funcionais nos horários em que dedicar-se-ão à realização dos trabalhos da comissão, nos termos do § 1º do artigo 152 da Lei Nº 8.112/90.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RIBAMAR PEREIRA
CORREGEDOR